



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.355 - RS (2015/0121661-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NADIA MARISTELA BARCELLOS SCALCON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. . RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que *a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano* (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/3/2012). Portanto, não há que se falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação do dano moral alegado, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.355 - RS (2015/0121661-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NADIA MARISTELA BARCELLOS SCALCON**
ADVOGADOS : **FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)**
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : **OI S.A**
ADVOGADOS : **TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)**
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

NÁDIA MARISTELA BARCELLOS SCALCON (NÁDIA) promoveu ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, c.c. repetição de indébito e indenização, contra a OI S.A. (OI) em razão da cobrança de valores indevidos.

A sentença de procedência do pedido foi parcialmente reformada nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. A pretensão de restituição dos valores cobrados indevidamente nas contas telefônicas deve observar o prazo prescricional previsto no art 27 do Código de Defesa do Consumidor. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. Devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AFASTADA A CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS, NA HIPÓTESE. Não efetivada a inscrição em cadastros restritivos de crédito e não configurado o dano 'in re ipsa'. O pedido de reparação por danos morais não pode ser banalizado, impondo-se reservá-lo às ocorrências que realmente exacerbem a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias. VERBA HONORARIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. Verificada a inadequação alegada, resta majorada a fixação dos honorários sucumbenciais. REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AOS RECURSOS. UNÂNIME (e-STJ, fl. 196).

Irresignada, NÁDIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, a e c, da Constituição Federal, sob alegação de ofensa ao art. 205 do CC e dissídio jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos: **(1)** o prazo prescricional aplicável por descumprimento contratual em razão de cobrança indevida, é o decenal; e, **(2)** o dano moral indenizável é *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação.

Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial que foi apreciado nos termos da decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC/2002. PRECEDENTES. DANO IN RE IPSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO FORMADO PELAS PROVAS DOS AUTOS A ATESTAR A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 359).

No presente agravo regimental, NÁDIA postula a reforma da decisão nos termos da seguinte fundamentação **(1)** o entendimento majoritário atual é de aplicação do prazo prescricional de dez anos às lides que versam sobre descumprimento contratual, não se aplicando a Súmula n.º 83 do STJ; e, **(2)** se o dano moral advém do ilícito praticado, não há provas a serem analisadas, dano moral é *in re ipsa*, não sendo caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.355 - RS (2015/0121661-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NADIA MARISTELA BARCELLOS SCALCON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. . RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que *a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano* (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/3/2012). Portanto, não há que se falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

4. A revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação do dano moral alegado, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.355 - RS (2015/0121661-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NADIA MARISTELA BARCELLOS SCALCON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Conforme já relatado, o presente recurso decorre de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, c.c. repetição de indébito e indenização, promovida por NÁDIA MARISTELA BARCELLOS SCALCON (NÁDIA) em desfavor da OI S.A. (OI) em razão da cobrança de valores indevidos.

Reformada parcialmente a sentença pelo Tribunal local, NÁDIA apresentou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão que se dirige o presente agravo regimental, que, contudo, como já dito, não logra êxito.

(1) Da prescrição:

Não há que se cogitar da aplicação da prescrição decenal como pretende NADIA, não se prestando os paradigmas colacionados a respaldar a sua pretensão.

Esta Corte firmou entendimento de que, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

Nesse sentido, veja-se precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Esta Corte entende que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, movida contra empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos. Precedentes.

2. Incide, nesse ponto, a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 729.090/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 27/10/2015, DJe 5/11/2015 - sem destaque no original).

Tem aplicação, no caso, a Súmula nº 83 do STJ.

(2) Do dano moral:

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a *responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano* (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/3/2012). Não há que se falar, portanto, em dano moral *in re ipsa*.

Acrescente-se que na hipótese vertente, o Tribunal local consignou expressamente que o dano moral alegado não ficou comprovado nos autos. Confira-se o excerto do acórdão:

Quanto ao dano moral, entendo que, no caso em tela, o autor-apelante não demonstrou o abalo ou prejuízo moral, capaz de lhe gerar o direito à indenização.

Destaco que não basta a simples ofensa para resultar, ipso facto, na ocorrência de abalo moral. Existem situações em que, pela própria natureza do agir ilícito, presumem a ocorrência do dano, chamado dano moral puro ou in re ipsa, pois para tal é suficiente conhecer a natureza humana, como a morte ou lesão de parente próximo, entre outras.

Entretanto, há casos em que se faz necessário ao menos um início de prova do suposto dano moral. Ou seja, a parte deve demonstrar que o fato teve a repercussão que indica, seja porque lhe atingiu sobremaneira a reputação creditícia, seja por outra situação similar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, não restou demonstrada a ocorrência do dano moral, ausentes os elementos essenciais e imprescindíveis à configuração do dever de indenizar (e-STJ, fl. 201).

Não se tratando, como visto, de dano moral *in re ipsa* e tendo o aresto recorrido concluído não ter ficado comprovado o dano moral alegado, a sua revisão esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta/este decisão/acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121661-5

AgRg no
AREsp 716.355 / RS

Números Origem: 00335161620148217000 02911300011575 2911300011575 70058409533 70059349639
70061951380

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADIA MARISTELA BARCELLOS SCALCON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADIA MARISTELA BARCELLOS SCALCON
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.